



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 689 / 99.

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 03/12/99.

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2336/96

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/388659/96

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: PREMEL PREMOLDADOS E METALÚRGICA LTDA.

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA

**EMENTA:** ICMS. OMISSÃO DE VENDAS. EXTEMPORANEIDADE DO ATO PRATICADO. NULIDADE PROCESSUAL. O contribuinte somente tomou ciência do início da ação fiscal por ocasião do recebimento do Auto de Infração e do Termo de Conclusão da Fiscalização, remetido através de carta com Aviso de Recepção - AR. Inobservância ao disposto no art. 726, § 1º, do Dec. nº 21.219/91. Ação fiscal NULA por impedimento do agente do fisco, nos termos do art. 32, da Lei nº. 12.732/97. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão declaratória de nulidade exarada pela 1ª Instância. Recurso oficial desprovido.

**RELATÓRIO:**

Diz o agente do fisco na peça inicial do presente processo que ao término do trabalho de fiscalização realizada na empresa acima constatou que a mesma no exercício de 1994, vendeu mercadorias sem a devida documentação fiscal, traduzindo uma omissão de vendas no montante de R\$ 28.362,58 ( Vinte e oito mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta e oito centavos ).

O fiscal autuante indicou como infringidos os arts. 1º, 2º, XII, 17, ( arts. 105, I, II, III, ), 120, I, arts. 761 a 764, II, combinados com o art. 767, III, "b", do Dec. nº 21.219/91.

Às fls. 03 a 07 dos autos, constam os Termos de Início e de Conclusão de Fiscalização, as Informações Complementares ratificando o feito fiscal, a Relação das Despesas efetuada no período fiscalizado, a Ordem de Serviço nº 96.00343.

A autuada, tempestivamente, através do seu representante legal impugnou o feito fiscal alegando o seguinte:

1 - que os documentos formalizadores da referida ação fiscal, tais como Termo de Início e Conclusão de Fiscalização, Auto de Infração e Informações Complementares não lhes foram entregues diretamente, mas, remetidos pelo Correio no dia 02/05/96 e recebidos no dia 08 do mesmo mês.

2 - que não recebeu a cópia do Ato Designatório da ação fiscal, nem o auditor fiscal fez constar na Informações Complementares.

3 - que verificando os dados contidos no termo de início de fiscalização observou que a ação fiscal teve início num dia de Sábado, que não há expediente normal na SEFAZ, em inobservância à Lei do Contencioso.

4 - que não reconhece como válida a fórmula utilizada pelo auditor fiscal para levantamento de suas obrigações tributárias e calcular a supostas omissão de vendas durante o período fiscalizado, bem como apresenta-se em desacordo como os registros contidos nos seus livros fiscais e contábeis de fls. 20 a 40 dos autos.

O ilustre julgador singular após análise dos autos decidiu pela nulidade do feito fiscal, por entender que houve inobservância da legislação tributária por ocasião da constituição do crédito tributário.

A Consultoria Tributária no parecer nº 510/99, acolhe o fundamentos contidos na decisão singular e opina no sentido de que seja confirmada a nulidade do feito fiscal.

A douta Procuradoria Geral do Estado, por seu representante, concorda com o posicionamento e adota o parecer da Consultoria Tributária, consoante se observa às fls. 53 dos autos.

É o relatório.

**VOTO DO RELATOR:**

Da análise das peças constitutivas do presente processo emerge o entendimento de que a decisão declaratória de nulidade proferida pela 1ª Instância não merece reparo, diante da constatação de falha processual insanável, senão vejamos:

Preceitua o § 1º, do art. 726, do Dec. nº 21.219/91, que “ lavrado o Termo de Início de Fiscalização, os agentes do fisco terão o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogável por mais 30 (trinta) dias, a critério e conforme autorização da autoridade que determinou a ação fiscal, **desde que o contribuinte ou responsável seja devidamente notificado** “.

No caso vertente, em que pese o Termo de Início de Fiscalização nº 140520 ter sido lavrado em 23.03.96, constata-se que o contribuinte só tomou conhecimento de sua lavratura quando do recebimento do presente Auto de Infração e do Termo de Conclusão de Fiscalização, datados de 25.04.96, respectivamente, todos remetidos por carta com Aviso de Recepção – AR, em 02.05.96, conforme documento de fls. 09.

Não custa enfatizar que atividade administrativa de lançamento é plenamente vinculada, devendo o agente do fisco sujeitar-se, rigorosamente, às disposições legais, razão pela qual a inobservância do comando legal acima transcrito viciou irremediavelmente o ato praticado.

Destarte, há de se declarar a nulidade do feito fiscal por impedimento do agente autuante, face a extemporaneidade do ato praticado, nos termos do art. 32, da Lei nº. 12.732/97, in verbis:

“ Art. 32 – São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de qualquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora “.

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de nulidade do presente processo, de acordo com o parecer da d. Procuradoria Geral do Estado.

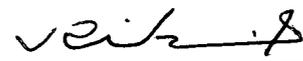
É o voto.

**DECISÃO:**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **PREMEL PREMOLDADOS E METALÚRGICA LTDA.**

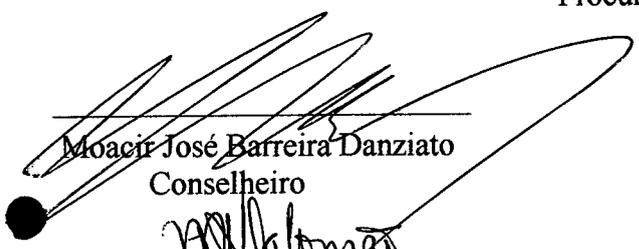
**RESOLVEM** os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos e em grau de preliminar, conhecer do recurso oficial interposto, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de nulidade do presente processo exarada pela 1ª Instância, face o impedimento do autuante para a prática do ato, de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos **07/12/99**

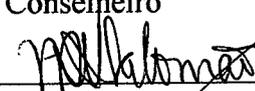


\_\_\_\_\_  
José Ribeiro Neto  
Presidente

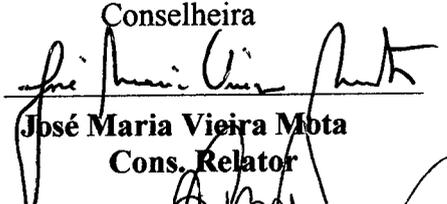
\_\_\_\_\_  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
Procurador do Estado



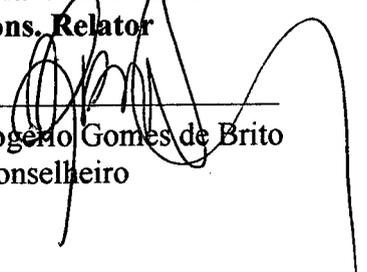
\_\_\_\_\_  
Moacir José Barreira Danziato  
Conselheiro



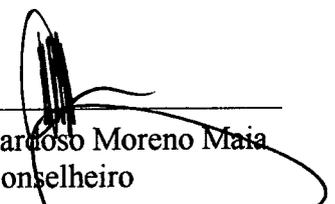
\_\_\_\_\_  
Maria Diva Santos Salomão  
Conselheira



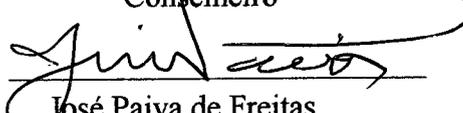
\_\_\_\_\_  
José Maria Vieira Mota  
Cons. Relator



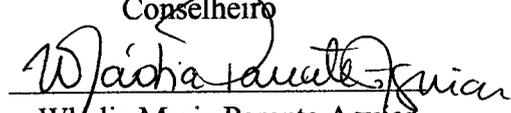
\_\_\_\_\_  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
Conselheiro



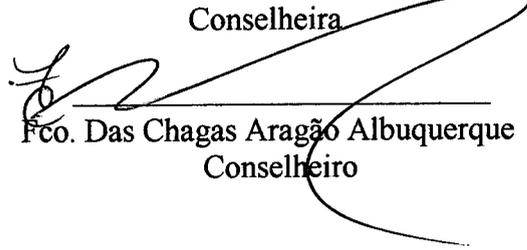
\_\_\_\_\_  
Alberto Cardoso Moreno Maia  
Conselheiro



\_\_\_\_\_  
José Paiva de Freitas  
Conselheiro



\_\_\_\_\_  
Wlãdia Maria Parente Aguiar  
Conselheira



\_\_\_\_\_  
Fco. Das Chagas Aragão Albuquerque  
Conselheiro